

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5478, de 2019, do Deputado Carlos Sampaio e outros, que *estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.*

SF/19487.55696-60

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5478, de 2019, doravante tratado simplesmente como PL neste Parecer, que *estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.*

O PL de autoria do Deputado Carlos Sampaio e outros, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) daquela Casa.

O PL é composto por dois artigos.

O art. 1º, em seu *caput*, estabelece as regras de distribuição dos bônus de assinatura a serem arrecadados no leilão dos excedentes da cessão onerosa. Do total arrecadado nesse leilão, será descontado o valor devido à Petrobras em razão da revisão do contrato de cessão onerosa. O saldo, então, será dividido segundo as seguintes proporções: União – 67%; estados – 15%; estados confrontantes – 3%; e municípios – 15%. Com relação aos estados confrontantes, informamos que apenas o Rio de Janeiro se enquadra nessa condição.

Os recursos dos municípios serão distribuídos de acordo com os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Já quanto aos recursos destinados aos estados e ao Distrito Federal, dois terços serão distribuídos segundo os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), menos para o Rio de Janeiro, que não receberá essa parcela. O coeficiente do FPE do Rio de Janeiro será rateado entre os demais estados. O terço restante será rateado segundo um índice que considera as regras da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Dessa feita, o Rio de Janeiro é considerado no rateio. Os percentuais referentes a cada estado e ao Distrito Federal são apresentados em Anexo ao PL.

O art. 1º contém três parágrafos disciplinando a aplicação dos recursos do bônus de assinatura que cabem aos entes subnacionais.

O parágrafo primeiro estabelece que os estados e o Distrito Federal utilizarão os recursos exclusivamente para o pagamento de despesas com investimentos e despesas previdenciárias com os respectivos fundos previdenciários de servidores públicos e com as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

O parágrafo segundo, por sua vez, prioriza as despesas previdenciárias em relação aos investimentos. Apenas quando tiverem criado uma reserva financeira específica para arcar com o pagamento das despesas previdenciárias vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência dos recursos pela União, os estados e o Distrito Federal poderão dispender com investimentos.

Por fim, o parágrafo terceiro trata da aplicação dos recursos a serem recebidos pelos municípios. Assim como para os estados e o Distrito Federal, são permitidos apenas gastos previdenciários e com investimentos. Contudo, para os municípios, não há a priorização das despesas previdenciárias. Isto é, os municípios decidirão, conforme seu alvitre, a respeito da destinação dos recursos para a cobertura de despesas previdenciárias ou com investimentos.

O art. 2º do PL determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O PL foi distribuído à CAE.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a finanças públicas e assuntos correlatos, como o PL em tela.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade do PL. Demais disso, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Tampouco vemos óbices quanto à juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PL inova ao distribuir entre os entes subnacionais uma parcela do montante arrecadado com bônus de assinatura em leilões de blocos para exploração e produção de petróleo. Os estados terão 15%, os estados confrontantes, 3%, e os municípios, 15%.

Entretanto, essa inovação aplica-se unicamente a uma situação específica: o leilão dos excedentes da cessão onerosa. Até agora, a União concentrou todos os recursos recolhidos a título de bônus de assinatura e assim continuará fazendo se a legislação não for mudada. Essa questão não será tratada neste Parecer em razão da proximidade do leilão dos excedentes da cessão onerosa. Contudo, na discussão do pacto federativo, essa exclusividade que a União mantém sobre os recursos dos bônus de assinatura terá de ser revista para que os entes subnacionais também sejam aquinhoados. O mesmo raciocínio se aplica aos recursos do Fundo Social, atualmente destinados, na sua totalidade, à União.

Com relação aos critérios de distribuição dos recursos dos bônus de assinatura entre os entes subnacionais, o PL, no que tange à parcela dos estados, introduziu uma modificação significativa em relação à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 98, de 2019, recentemente aprovada no Senado. A PEC prevê a distribuição segundo os coeficientes do FPE. Essa distribuição concentraria os recursos dos bônus de assinatura nos estados brasileiros mais pobres, situados nas Regiões Norte e Nordeste. Essa solução é consentânea com a redução das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição. No entanto, diante da gravidade da crise fiscal que assola diversos estados do Centro-Sul, a Câmara dos Deputados alterou o critério de distribuição, introduzindo também coeficientes com base na Lei

Kandir e no FEX. Dessa forma, foram aumentados os valores a serem transferidos a esses estados em detrimento dos estados das Regiões Norte e Nordeste. Entendemos não ser essa a solução mais justa, mas acedemos em apoiar o consenso político alcançado. Enfim, o PL não é o ideal para cada estado, mas é o melhor para todos.

Já para os municípios, foi mantida a mesma regra de distribuição da PEC nº 98, de 2019: o FPM, com a qual concordamos.

Com relação às regras que o PL determina para aplicação, pelos entes federados subnacionais, dos recursos advindos dos bônus de assinatura, isto é, cobertura de despesas com fundos previdenciários e investimentos, julgamo-las acertadas. Esses recursos configuram uma receita extraordinária e seria inapropriado e, até mesmo temerário, utilizá-los de forma a criar novas despesas permanentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 5478, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19487.55696-60